

GUIA DO CONDUTOR DE VELOCÍPEDE

01	PREÂMBULO	03
02	PRINCIPAIS CONCEITOS	05
03	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA	07
04	VANTAGENS DO VELOCÍPEDE	11
05	CARACTERÍSTICAS DO VELOCÍPEDE	13
06	PEDALAR EM SEGURANÇA	15
07	SINALIZAÇÃO	21
08	NORMAS BÁSICAS DE CIRCULAÇÃO	35





01

O Código da Estrada foi alterado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

A introdução de uma nova cultura de mobilidade urbana foi uma das principais orientações desse processo legislativo, tendo resultado na alteração de diversas normas do Código da Estrada, que procuram promover meios de transporte mais sustentáveis.

É inegável a importância do incremento do uso dos modos suaves, designadamente a bicicleta, pelos reconhecidos benefícios ambientais (redução de emissões de gases com efeitos de estufa, redução do ruído ambiente e outros), pela contribuição para a melhoria da saúde (a título de exemplo, redução dos níveis de sedentarismo e redução do risco de doenças cardiovasculares), e também pelos inerentes benefícios económicos.

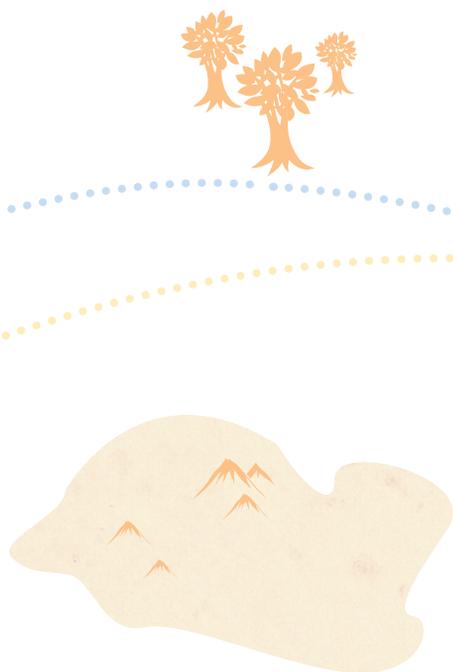
Este “Guia do Condutor de Velocípede” insere-se nesse esforço de promoção dos modos suaves, dirigindo-se sobretudo aos ciclistas e utilizadores de bicicleta, mas também aos demais utilizadores da via pública, procurando dar a conhecer os direitos e deveres dos ciclistas para uma convivência pacífica entre todos os utilizadores da via pública.

O desenvolvimento de uma política pública favorável à utilização da bicicleta passa por muitas outras medidas, como o adequado planeamento da rede viária, mas não pode prescindir do devido enquadramento legal. Com este Guia pretende-se passar do texto legislativo para a promoção de boas práticas, necessárias para a sua aplicação eficiente.

O Secretário de Estado da Administração Interna

João Pinho de Almeida

Lisboa, 29 de abril de 2014





02

PRINCIPAIS CONCEITOS

UTILIZADOR VULNERÁVEL	05
VELOCÍPEDE	05
PEÃO	05
ZONA DE COEXISTÊNCIA	05

Com a entrada em vigor das alterações ao Código da Estrada há que respeitar novas regras, bem como novos ou reformulados conceitos, dos quais destacaremos os mais relevantes para os utilizadores de velocípedes.

UTILIZADOR VULNERÁVEL

A necessidade de proteger os utentes da via pública mais frágeis levou à introdução do conceito de utilizador vulnerável, que abarca os peões e utilizadores de velocípedes, dando especial ênfase às crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência. Os condutores de quaisquer veículos, incluindo velocípedes, devem ter particular atenção a estes utilizadores não podendo causar-lhes situações de insegurança e perigo.

(Alínea q) do artigo 1º e n.º 3 do artigo 11º)

VELOCÍPEDE

Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

Para efeitos do Código da Estrada, os velocípedes com motor, as trotinetas com motor bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor são equiparados a velocípedes.

(N.ºs 1 e 3 do artigo 112º)

PEÃO

Qualquer pessoa que transite na via pública a pé ou que conduza à mão velocípedes de duas rodas sem carro atrelado, carros de crianças ou de pessoas com deficiência motora, carros de mão ou que utilize patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos, sem motor, cadeiras de rodas equipadas com motor elétrico, bem como, as crianças até aos 10 anos de idade que conduzam velocípedes nos passeios.

(Alíneas a) a e) do artigo 104º, a alínea c) conjugada com o n.º 3 do artigo 17º)

ZONA DE COEXISTÊNCIA

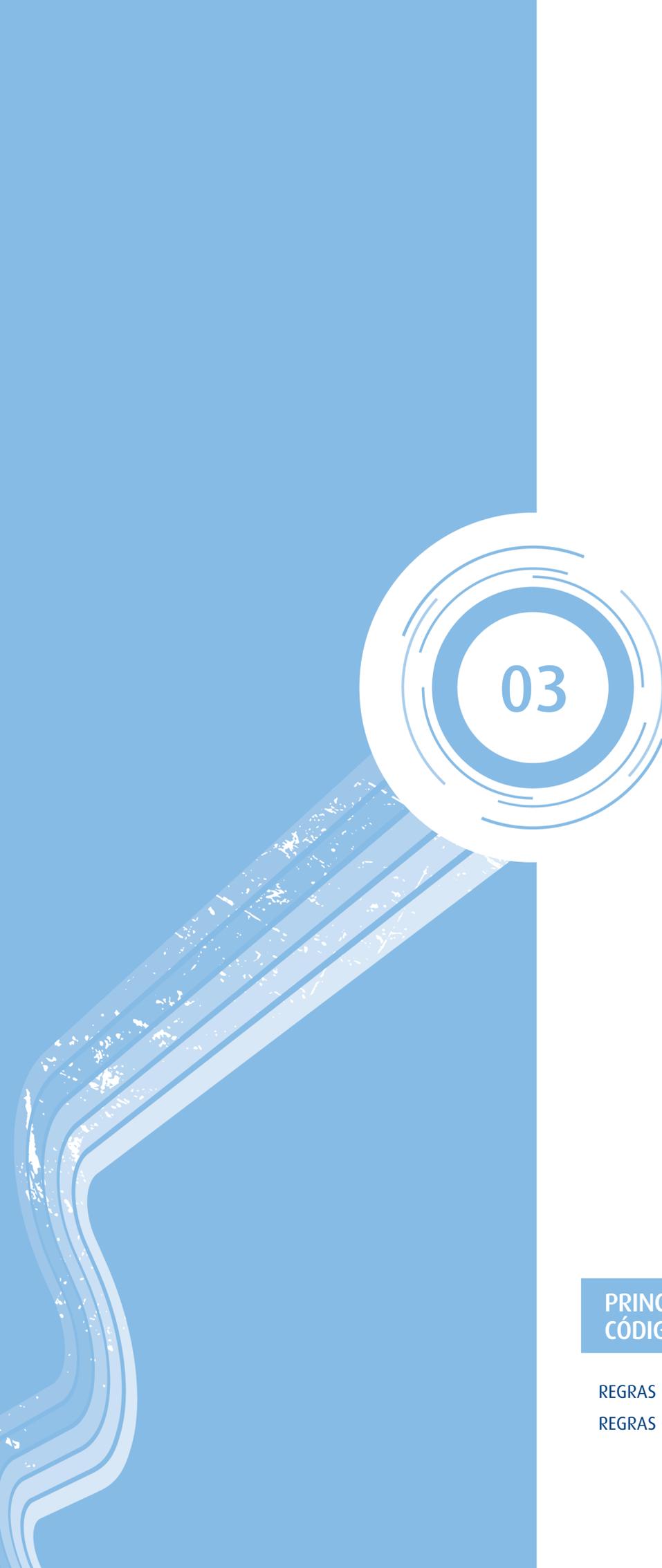
A criação de áreas de acalmia de tráfego que, pela sua segurança e qualidade, estimulem a convivência social, foi igualmente contemplada através da integração do conceito de “Zona de coexistência”, que é a zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, sinalizada como tal e onde vigoram regras especiais de trânsito.

Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública, sendo permitida a realização de jogos.

É criado um dever recíproco, segundo o qual os condutores não devem comprometer a segurança ou comodidade dos demais utentes da via pública, sendo obrigados a parar se necessário, devendo os utilizadores vulneráveis abster-se de atos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos.

(Alínea bb) do artigo 1º e artigo 78-A)





03

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA

REGRAS ESPECÍFICAS	07
REGRAS GERAIS	08

Vejam agora as regras resultantes das alterações ao Código da Estrada (CE) que afetam diretamente os velocípedes desde 2014.

REGRAS ESPECÍFICAS

Os velocípedes deixam de estar obrigados a circular nas pistas que lhes são destinadas podendo fazê-lo junto do restante trânsito se se considerar que esta seja uma alternativa mais vantajosa.

É aplicável ao velocípede o regime geral de cedência de passagem. Na ausência de sinalização, sempre que se apresente pela direita, os restantes condutores devem ceder-lhe passagem.

Os velocípedes passam a poder circular nas bermas, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulem.

Os velocípedes passam a poder usar toda a faixa de rodagem dentro das localidades e para a execução de manobras.

Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, exceto em vias de reduzida visibilidade ou quando o trânsito é intenso e desde que não causem perigo ou embaraço ao trânsito. Se pedalem em grupo, devem fazê-lo em fila indiana ou aos pares, não sendo possível a circulação em paralelo de mais de dois velocípedes.

Nas rotundas os condutores de velocípedes podem ocupar a via de trânsito mais à direita, mesmo que não pretendam sair da rotunda na primeira via de saída, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que pretendam sair da rotunda.

O condutor de veículo a motor deverá ceder a passagem aos velocípedes que atravessem a faixa de rodagem nas passagens a eles destinadas.

As crianças até aos 10 anos podem circular de velocípede nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os outros peões.



REGRAS GERAIS

O condutor de velocípede deve ser portador de documento legal de identificação pessoal - Bilhete de Identidade, Cartão do Cidadão ou Passaporte. Tratando-se de velocípede com motor, o condutor que ainda tenha Bilhete de Identidade em vez do Cartão do Cidadão tem igualmente de se fazer acompanhar do Cartão de Identificação Fiscal.

O pagamento do valor equivalente ao mínimo da coima, nas primeiras 48h após a notificação do auto, é sempre considerado como depósito, convertendo-se em pagamento voluntário se no prazo para apresentação de defesa, esta não for apresentada.

A defesa será sempre apreciada, independentemente do pagamento voluntário da coima.

Sempre que não haja condenação no âmbito do processo contraordenacional, as taxas que tenham sido pagas na sequência de bloqueamento e/ou remoção e/ou depósito de veículos, devem ser devolvidas.

Redução da taxa de alcoolemia a partir da qual se considera contraordenação, passando de 0,5 g/l para 0,2 g/l para os condutores em regime probatório, condutores de veículos de socorro ou serviço urgente, de transporte coletivo de crianças, de táxis, de veículos pesados de mercadorias ou passageiros e de veículos de transporte de mercadorias perigosas.

Generalidade dos condutores	Condutores profissionais e em regime probatório	
0,50g/l 0,79 g/l	0,20 g/l 0,49 g/l	GRAVE
0,80 g/l 1,19 g/l	0,50 g/l 1,19 g/l	MUITO GRAVE
1,20 g/l ...	1,20 g/l ...	CRIME

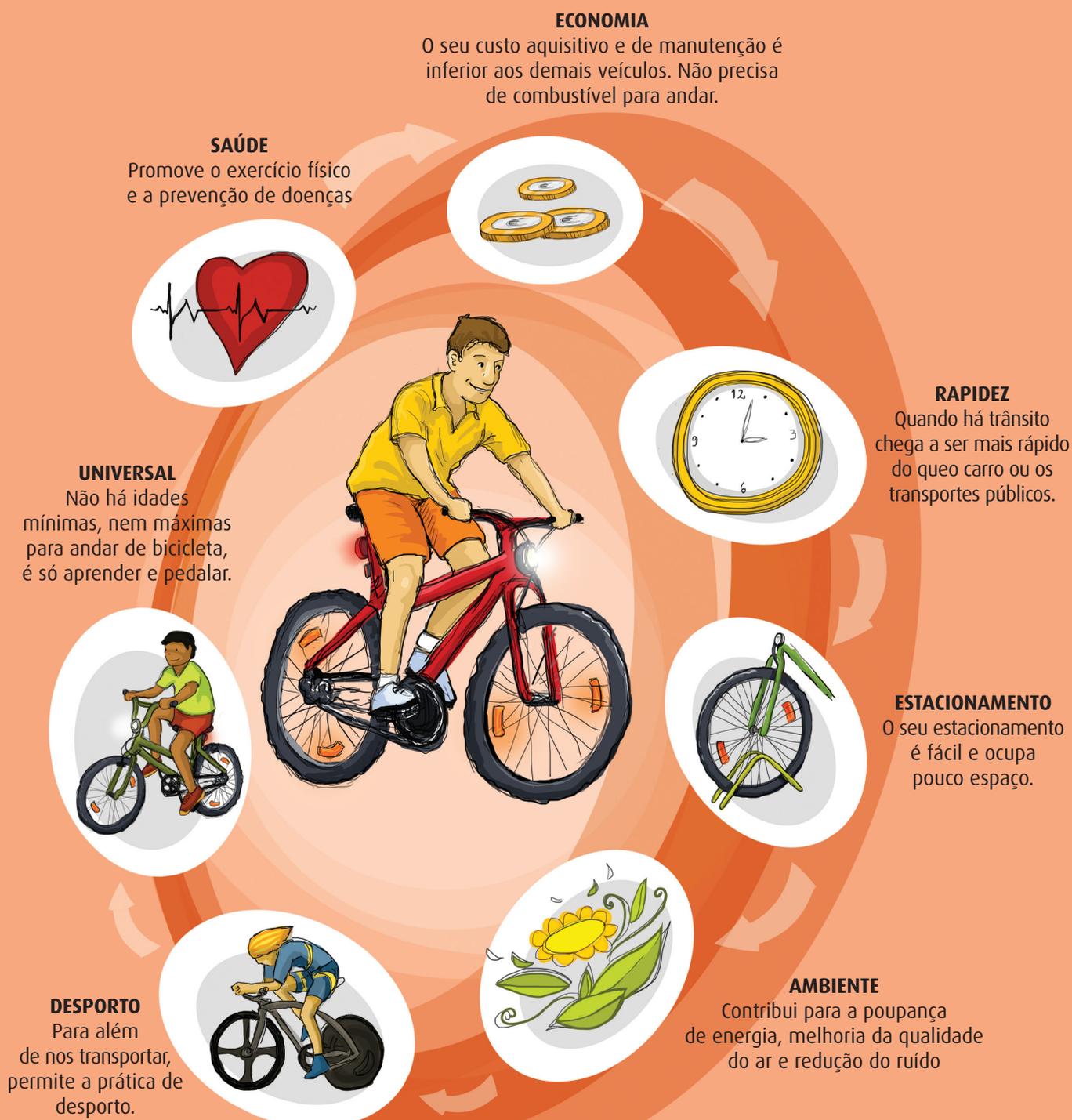


VANTAGENS DO VELOCÍPEDE

SAÚDE	11
ECONOMIA	11
RAPIDEZ	11
ESTACIONAMENTO	11
AMBIENTE	11
DESPORTO	11
UNIVERSAL	11

04 VANTAGENS DO VELOCÍPEDE

A escolha do velocípede como meio de transporte depende de inúmeros fatores, uns mais significativos do que outros. Não obstante, é incontestável que a sua utilização apresenta vantagens quer para o condutor¹, quer para o meio ambiente, conforme ilustra a imagem abaixo.



¹ Para mais informações consulte o “Plano Nacional de Promoção da Bicicleta e Outros Modos Suaves”, mais especificamente o seu capítulo 4 - O Recurso aos modos suaves – benefícios e constrangimentos” em http://www.imtt.pt/sites/IMTT/Portugues/Planeamento/DocumentosdeReferencia/PlanoNacionalBicicleta/Documents/PPBOMS_Final.pdf

CARACTERÍSTICAS DO VELOCÍPEDE

DIMENSÃO	13
VULNERABILIDADE	13
ESTABILIDADE	13

Para além das vantagens representadas no capítulo anterior, os velocípedes apresentam também particularidades que podem estar na origem de alguma insegurança e que importa conhecer a fim de assegurar uma condução responsável, confiante e segura.

DIMENSÃO

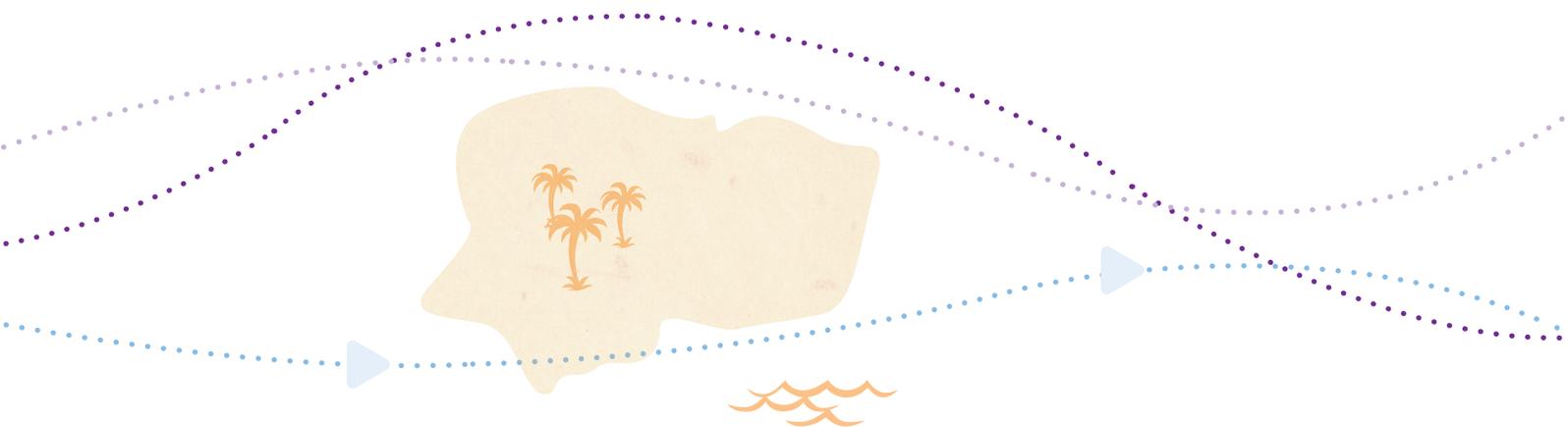
A sua dimensão é mais reduzida do que a maioria dos veículos, sendo esta uma grande vantagem, quer para a circulação e congestionamento, quer para o espaço ocupado na cidade (área de estacionamento, etc.). Não obstante, em termos de segurança rodoviária, tem implicações que não podem ser ignoradas. É justamente devido à sua dimensão que nem sempre são detetados pelos outros condutores, sobretudo se circularem na área dos “ângulos mortos” dos veículos. Ainda devido às suas dimensões não ocupam totalmente a fila de trânsito em que circulam, havendo, por vezes, tendência a serem “empurrados” pelos outros condutores.

VULNERABILIDADE

Não possuem carroçaria, o que torna os seus utentes vulneráveis, estando mais expostos a ferimentos em caso de acidente ou queda. Daí a importância dos equipamentos de segurança passiva, obrigatórios e recomendados.

ESTABILIDADE

O velocípede, pela sua pouca estabilidade, é particularmente sensível ao estado do pavimento, às condições atmosféricas ou relacionadas com o ambiente rodoviário e às fortes deslocações de ar que, por vezes, podem levar os seus condutores a realizar desvios de trajetória bruscos e imprevisíveis. Neste contexto, eles devem circular a uma distância dos restantes veículos que lhes permita terem tempo e espaço para agir perante situações adversas.



PEDALAR EM SEGURANÇA

AQUISIÇÃO	15
CONSERVAÇÃO	15
HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR	16
DOCUMENTOS	16
SEGURO	16
MATRÍCULA	16
CAMPAINHA/BUZINA	16
CAPACETE	16
POSIÇÃO	17
PASSAGEIROS	17
CARGA	17
REBOQUE, CARRO LATERAL E CADEIRA	18
UTILIZAÇÃO DE CERTOS APARELHOS	18
ÁLCOOL E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS	19

Nesta parte do Guia abordaremos as questões que se prendem diretamente com a segurança dos condutores de velocípedes assinalando, simultaneamente, as consequências que o desrespeito por algumas regras pode acarretar, em termos de sanções pecuniárias (coimas) e acessórias.

As coimas referidas ao longo do documento já se encontram reduzidas em conformidade com o previsto no Código da Estrada - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes, exceto quando se trate de coimas expressamente fixadas para estes condutores (*Artigo 96º*).

AQUISIÇÃO

A segurança de um condutor de velocípede começa aquando da escolha do veículo. O seu tamanho deve ser ajustado ao do condutor, possibilitando que este se sente direito, com os pés bem posicionados nos pedais e de forma a aceder correta e confortavelmente ao guidador. O selim e o guidador devem estar à mesma altura.

CONSERVAÇÃO

O bom estado do velocípede e a correta utilização dos equipamentos de segurança são aspetos que não podem ser descurados e que contribuem para a sua segurança.



HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR

A condução de velocípedes (e veículos equiparados) na via pública está dispensada da titularidade de licença de condução.

(N.º 6 do artigo 121º).

DOCUMENTOS

O condutor de velocípede deve ser portador de documento legal de identificação pessoal.

Tratando-se de velocípede com motor, o condutor que ainda tenha Bilhete de Identidade em vez do Cartão do Cidadão tem igualmente de se fazer acompanhar do Cartão de Identificação Fiscal.

(Alíneas a) e d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 85.º)

SANÇÃO

Quem infringir é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

(N.ºs 3 e 5 do artigo 85º)

SEGURO

Os condutores de velocípedes não estão obrigados a ter seguro de responsabilidade civil.

(Artigo 150º)

MATRÍCULA

Os velocípedes estão isentos da obrigatoriedade de matrícula, apenas exigida para os veículos a motor.

(Artigo 117º)

CAMPAINHA/BUZINA

A colocação de campainha/buzina no velocípede não sendo legalmente obrigatória, é recomendada.

CAPACETE

O uso de capacete homologado é recomendado para condutores e passageiros de velocípedes, muito embora não seja legalmente obrigatório.

Só os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de outros meios de circulação análogos é que têm de proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado.

(N.º 5 do artigo 82º)

SANÇÃO

Os condutores e os passageiros dos velocípedes com motor e os condutores de veículos análogos que não utilizem ou utilizem incorretamente capacete são sancionados com **coima de € 60 a € 300**.

(N.º 6 do artigo 82º)

POSIÇÃO

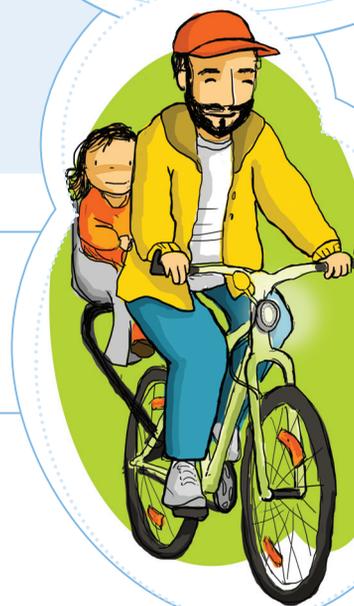
O posicionamento do condutor na via deve permitir-lhe observar, prever e ajustar-se às várias situações sem ter que desviar os olhos da via. Nos cruzamentos, deverá colocar-se em frente aos outros veículos para ser visto.

PASSAGEIROS

É permitido o transporte de passageiros num velocípede desde que:

- Tenha sido construído com assentos para um ou dois passageiros, devendo ser garantida proteção eficaz das mãos, dos pés e das costas dos passageiros.
- Tenha mais de um par de pedais, caso em que o número de passageiros corresponde ao número de pares de pedais.
- Esteja equipado com cadeira especialmente concebida para transportar crianças, desde que tenham menos de 7 anos.

(N.º 2 do artigo 91º)



SANÇÃO

Quem infringir é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.
(Alíneas a), b) e c) do n.º 2, n.ºs 3 e 4 do artigo 91º)



CARGA

O transporte de carga em velocípede só pode fazer-se em reboque ou caixa de carga.

É proibido aos condutores e passageiros dos velocípedes transportar objetos suscetíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.

(N.ºs. 1 e 2 do artigo 92º)

SANÇÃO

Quem infringir é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.
(N.º 3 do artigo 92º)

REBOQUE, CARRO LATERAL E CADEIRA

Os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque com um eixo especialmente destinado ao transporte de passageiros e devidamente homologado.

Os velocípedes podem ainda ser equipados com uma cadeira concebida e homologada para transportar crianças.

(N.ºs 2 e 3 do artigo 113º)

UTILIZAÇÃO DE CERTOS APARELHOS

A utilização, durante a marcha do veículo, ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos, é proibida ao condutor de qualquer veículo, inclusive de velocípedes.

Excetuam-se os aparelhos dotados de um único auricular ou microfone com sistema de alta voz, cuja utilização não implique manuseamento continuado.

(N.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 84º)



SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.º 4 do artigo 84º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

Conduzir um velocípede utilizando ou manuseando de forma continuada auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos, sem ser através de um só auricular, é classificado como **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea n) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º.)

ÁLCOOL E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

É proibido conduzir quaisquer veículos, incluindo velocípedes, sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas. A taxa máxima de álcool no sangue legalmente permitida para condutores de velocípedes é de 0,49 g/l, independentemente destes se encontrarem ou não habilitados com carta de condução.

Este regime não se aplica aos condutores com menos de 16 anos, que são inimputáveis.

(Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e artigo 19º do Código Penal)

Os condutores de velocípedes têm de submeter-se ao teste de alcoolemia caso as autoridades assim o solicitem, sob pena de incorrerem na prática de um crime de desobediência.

(N.º 3 do artigo 152.º)

Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

(N.ºs. 1, 2 e 5 do artigo 81º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 125 a € 625**, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou de **€ 250 a € 1250**, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influência de substâncias psicotrópicas.

[N.º 6 do artigo 81º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

A condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas é classificada como uma **contraordenação grave** (TAS \geq 0,5 g/l e $<$ 0,8 g/l) ou **muito grave** (TAS \geq 0,8 g/l e $<$ 1,2 g/l ou sob influência de substâncias psicotrópicas), pelo que para além da sanção pecuniária é igual e respetivamente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano ou de 2 meses a 2 anos, ou com sanção de **apreensão do veículo** por períodos idênticos, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea l) do n.º 1 do artigo 145º, alíneas j) e m) do artigo 146º e artigo 147º)



SINALIZAÇÃO

HIERARQUIA DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	21
SINAIS DOS AGENTES REGULADORES DE TRÂNSITO	24
SINALIZAÇÃO VERTICAL	25
MARCAS RODOVIÁRIAS	30
SINALIZAÇÃO LUMINOSA	31
SINAIS MANUAIS	32

Em Portugal, a sinalização rodoviária encontra-se prevista no Regulamento de Sinalização do Trânsito, sendo o objetivo do presente capítulo apresentar a que assume maior relevância para os velocípedes.

Além das regras que a seguir se descrevem, no entanto, o condutor de velocípede deve respeitar, em situações que lhe sejam aplicáveis, as restantes regras, sinais e marcas rodoviárias determinadas para todos os utentes da via pública.

Da sinalização rodoviária fazem parte a sinalização vertical, a sinalização luminosa, as marcas rodoviárias, a sinalização temporária, os sinais dos agentes reguladores de trânsito e os sinais dos condutores, que regulamentam, advertem ou indicam informações a quem circula no ambiente rodoviário.

HIERARQUIA DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Para evitar situações de embaraço para a fluidez do trânsito, criou-se uma hierarquia quanto ao cumprimento da sinalização que é importante os condutores conhecerem.

1º ORDENS E SINAIS DOS AGENTES FISCALIZADORES E REGULADORES DE TRÂNSITO

O condutor, incluindo de velocípedes, deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes uma vez que estas prevalecem sobre as restantes prescrições.



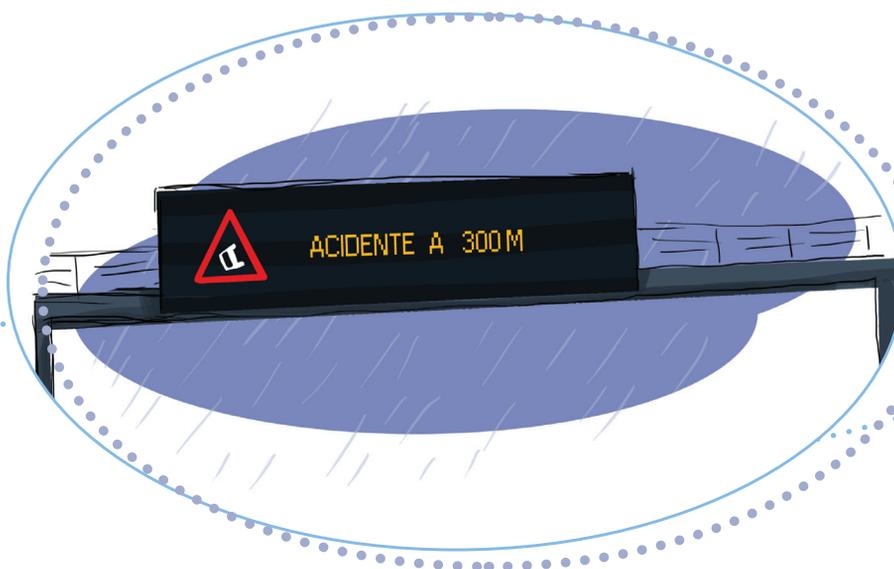
2º SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA QUE MODIFIQUE O REGIME NORMAL DE UTILIZAÇÃO DA VIA



A sinalização temporária pode ser efetuada através de sinais verticais e luminosos, marcas rodoviárias e dispositivos complementares.

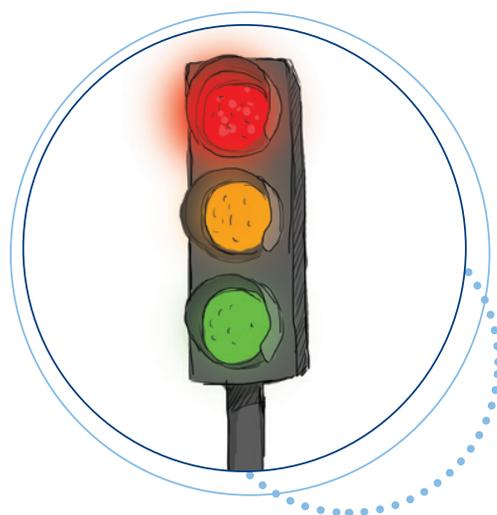
3º SINALIZAÇÃO DE MENSAGEM VARIÁVEL

Esta sinalização destina-se a informar o utente da existência de condições perigosas para o trânsito, bem como a transmitir obrigações, proibições ou indicações úteis, através da utilização de equipamentos eletrónicos, que contêm sinais de trânsito, símbolos ou texto, os quais podem variar em função das necessidades da informação a transmitir.



4º SINALIZAÇÃO LUMINOSA

A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de veículos compreende vários sistemas, sendo o principal composto por três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarela e verde.



5º SINALIZAÇÃO VERTICAL



Este tipo de sinalização é constituída por sinais e/ou painéis e engloba sinais de perigo, sinais de regulamentação, sinais de indicação, sinalização de mensagem variável e sinalização turístico-cultural.

6º MARCAS RODOVIÁRIAS

As marcas rodoviárias destinam-se a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completadas com outros meios de sinalização.



Marcas orientadoras de sentido de trânsito: Utilizam-se para orientar os sentidos de trânsito na proximidade de cruzamentos ou entroncamentos e significam, quando apostas em vias de trânsito delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados.



Marcas delimitadoras de corredores de circulação: Utilizam-se para delimitar vias de trânsito que o condutor não só não pode pisar como tem o dever de transitar à sua direita e destinam-se a identificar uma determinada via de trânsito como corredor de circulação reservado a determinados veículos.

7º REGRAS GERAIS DO TRÂNSITO

O condutor deve aplicar as regras gerais do trânsito quando não existir sinalização a indicar o modo de proceder.

SINAIS DOS AGENTES REGULADORES DE TRÂNSITO**Sinais para fazer parar o trânsito**

Paragem do trânsito
que venha de frente



Paragem do trânsito
que venha da retaguarda



Paragem do trânsito que
venha da frente e da retaguarda

Sinais para fazer avançar o trânsito

Da frente



Da direita



Da esquerda

SANÇÃO

O condutor de velocípede que não obedeça às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito é sancionado com **coima de € 60 a € 300** e caso desobedeça ao sinal regulamentar de paragem de tais autoridades é sancionado com **coima de € 250 a € 1250**.

[Artigo 4º (os n.ºs. 2 e 3 conjugados com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito é classificado como uma **contraordenação muito grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punido com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 2 meses a 2 anos, ou com sanção de **apreensão do veículo** por períodos idênticos, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea I) do artigo 146º e artigo 147º)

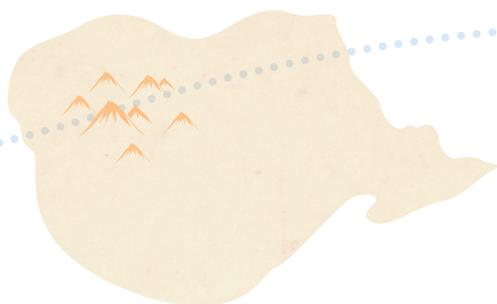
SINALIZAÇÃO VERTICAL

▶ SINAIS DE PERIGO

(Previstos no artigo 19º do RST e representados no quadro XXII em anexo ao RST)



A22 - Sinalização luminosa: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa.



▶ SINAIS DE CEDÊNCIA DE PASSAGEM

(Previstos no artigo 21º do RST e representados no quadro XXIII em anexo ao RST)



B1 - Cedência de Passagem: indicação de que o condutor deve ceder passagem a todos os veículos que transitem na via de que se aproxima.



B2 - Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento: indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto do qual o sinal se encontra colocado e ceder a passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai entrar.

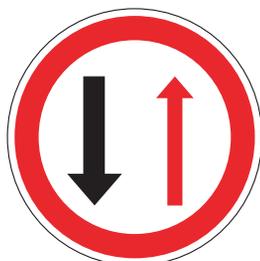
SANÇÃO

O condutor de velocípede que desrespeite o sinal “B2 — paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento” é sancionado com **coima de € 99,76 a € 498,80**.

(Alínea a) do artigo 23º)

O desrespeito do sinal “B2 — paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento” é classificado como **contraordenação muito grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 2 meses a 2 anos, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea n) do artigo 146º e artigo 147º)



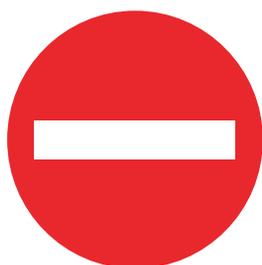
B5 - Cedência de passagem nos estreitamentos da faixa de rodagem: indicação da obrigação de ceder a passagem aos veículos que transitem em sentido contrário.



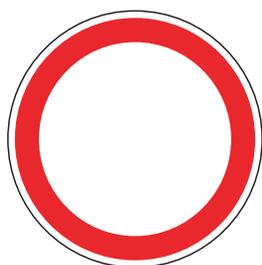
B6 - Prioridade nos estreitamentos da faixa de rodagem: indicação de que o condutor tem prioridade de passagem sobre os veículos que transitam em sentido contrário.

▶ SINAIS DE PROIBIÇÃO

(Previstos no artigo 24º do RST e representados no quadro XXIV em anexo ao RST)



C1 - Sentido proibido: indicação da proibição de transitar no sentido para o qual o sinal está orientado.



C2 - Trânsito proibido: indicação da proibição de transitar em ambos os sentidos.



C3g - Trânsito proibido a velocípedes: indicação de acesso interdito a velocípedes.



C14a - Proibição de ultrapassar: indicação de que é proibida a ultrapassagem de outros veículos que não sejam velocípedes.

SANÇÃO

O condutor de velocípede que desrespeite os referidos sinais de proibição é sancionado com **coima de € 24, 94 a € 124,70.**
(N.º 1 do artigo 26º)

Transitar com um velocípede em desrespeito do sinal “C1 — sentido proibido”, ou seja em sentido oposto ao estabelecido, é classificado como **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução
(Alínea a) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º, ambos do Código da Estrada)

▶ SINAIS DE OBRIGAÇÃO

(Previstos no artigo 27º do RST e representados no quadro XXV em anexo ao RST)



D7a - Pista obrigatória para velocípedes: indicação da obrigação dos velocípedes circularem pela pista que lhes é especialmente destinada.



D7e e D7f - Pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que os peões, bem como os velocípedes, são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada.



D13a - Fim da pista obrigatória para velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para velocípedes.



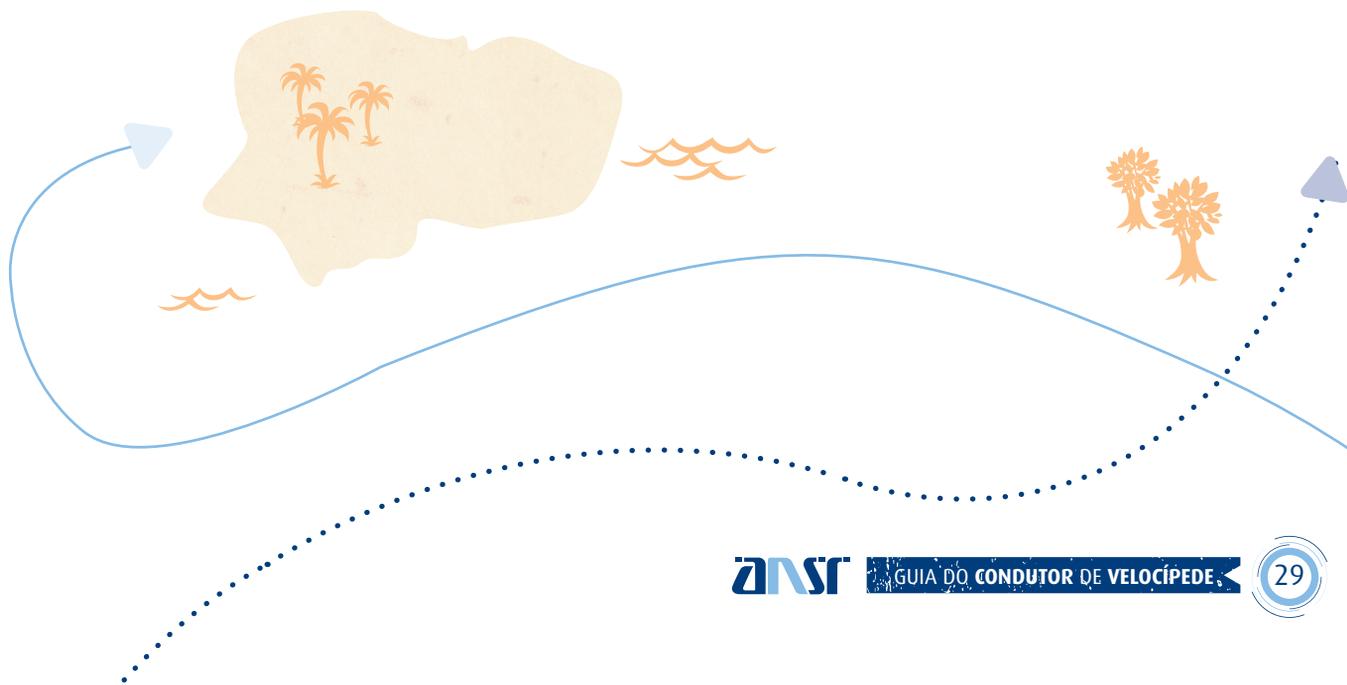
D13e e D13f - Fim da pista obrigatória para pedestres e velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para pedestres e velocípedes.

▶ PAINÉIS ADICIONAIS

(Previstos no artigo 46º do RST e representados no quadro XXXV em anexo ao RST, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril)

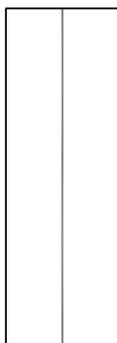


Modelo 11h: informa que a indicação ou a prescrição constante do sinal apenas se aplica aos velocípedes.

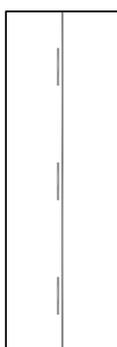


MARCAS RODOVIÁRIAS

(Previstas nos artigos 58º a 64º e representadas no quadro XXXVIII em anexo ao RST)



M1 - linha contínua: significa para o condutor proibição de a pisar ou transpor e, bem assim, o dever de transitar à sua direita, quando aquela fizer a separação de sentidos de trânsito.



M3 - linha mista: tem para o condutor o significado referido em M1 se a linha que lhe estiver mais próxima for a contínua.

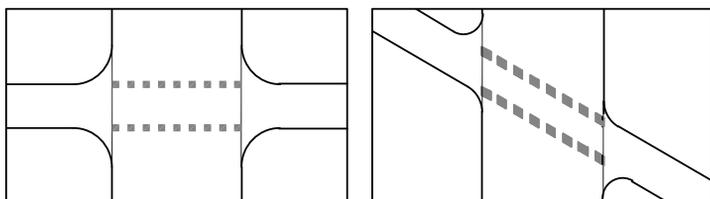
SANÇÃO

O condutor de velocípede que desrespeite a linha longitudinal contínua “Marca M1” ou “Marca M3” se a linha que lhe estiver mais próxima for contínua, delimitadora de sentidos de trânsito, é sancionado com **coima de € 49,88 a € 249,40**.

(Alínea a) do artigo 65º)

A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua separadora de sentidos de trânsito é classificada como uma **contraordenação muito grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 2 meses a 2 anos ou com sanção de **apreensão do veículo** por períodos idênticos, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea o) do artigo 146º e artigo 147º)



M10 e M10a - passagem para ciclistas: indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento da faixa de rodagem.

SINALIZAÇÃO LUMINOSA

(Prevista no artigo 69º do RST, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto)

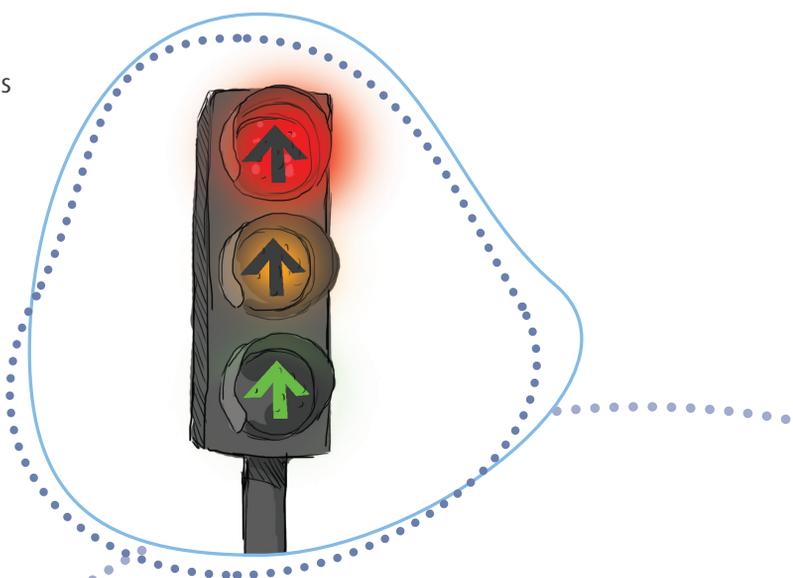
A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de veículos é constituída por um sistema principal de três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os seguintes significados:

- **Luz vermelha:** passagem proibida para os veículos;
- **Luz amarela:** avisa que o sinal luminoso vai mudar para a cor vermelha, só sendo permitido avançar se o veículo não puder parar em condições de segurança;
- **Luz verde:** passagem permitida aos veículos.

Os sinais luminosos acima referidos também podem apresentar as seguintes formas:

- Seta negra sobre fundo circular vermelho;
- Seta negra sobre fundo circular amarelo;
- Seta verde sobre fundo circular negro.

As indicações dadas por estes sinais referem-se apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas.





Tal sistema, quando destinado ao trânsito de velocípedes em pistas especiais para estes veículos, pode apresentar a figura de um velocípede.

SANÇÃO

O condutor de velocípede que desrespeite a luz vermelha do sinal luminoso de regulação do trânsito é sancionado com **coima de € 74,82 a € 374,10**.

(Alínea a) do artigo 76º)

O desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito, é classificado como uma **contraordenação muito grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 2 meses a 2 anos, ou com sanção de **apreensão do veículo** por períodos idênticos, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

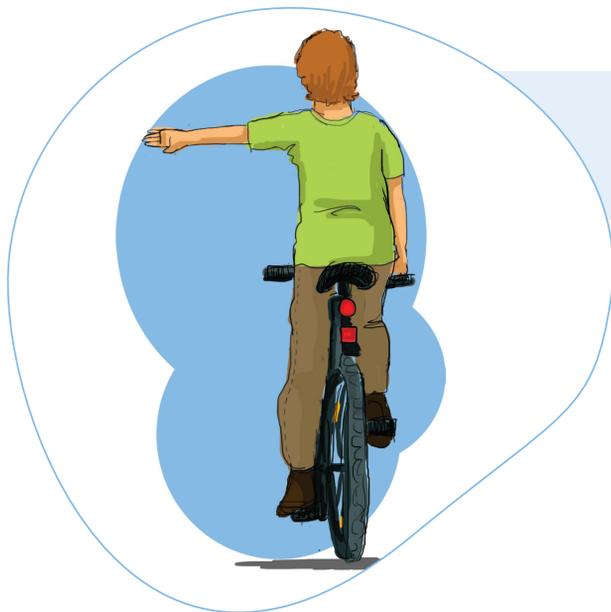
(Alínea l) do artigo 146º e artigo 147º)

SINAIS MANUAIS

Sempre que o condutor pretender reduzir a velocidade, parar ou realizar uma manobra que implique uma mudança do sentido de marcha, como a mudança de direção, deve anunciar a sua intenção aos outros utentes da via pública através do recurso aos seguintes sinais:

- ▶ **Abrandar:** estender horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para o solo, e oscilar lentamente, repetidas vezes, no plano vertical, de cima para baixo;





- ▶ **Parar:** estender horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para trás;

- ▶ **Virar para a esquerda:** estender horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente;



- ▶ **Virar para a direita:** estender horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltada para a frente.

NORMAS BÁSICAS DE CIRCULAÇÃO

REGRAS ESPECIAIS DE CONDUÇÃO	36
DISTÂNCIA ENTRE VEÍCULOS	38
VELOCIDADE	38
ILUMINAÇÃO E REFLETORES	40
BERMAS E PASSEIOS	41
ROTUNDAS	41
PARAGEM E ESTACIONAMENTO	42
CEDÊNCIA DE PASSAGEM	44
MANOBRAS	46
CIRCULAÇÃO EM CERTAS VIAS	50
EM CASO DE ACIDENTE	52
ABANDONO, BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS	52

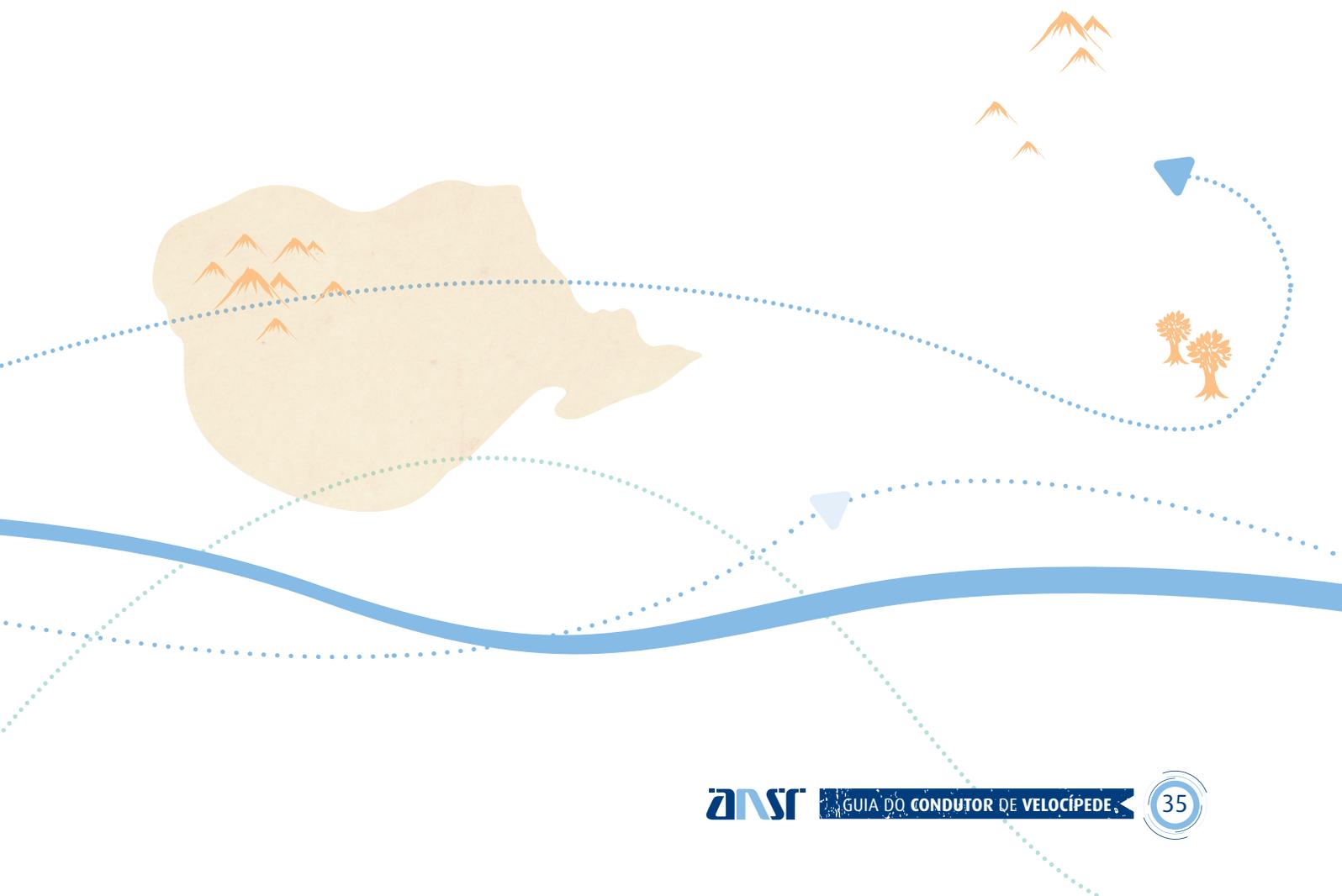
O comportamento dos condutores constitui-se como uma importante variável nas causas da sinistralidade rodoviária, sendo fundamental, para uma condução segura, que eles conheçam e cumpram as regras e sinais de trânsito, matéria abordada neste capítulo.

Efetivamente, as normas de circulação, associadas ao contacto visual, são a base da comunicação que se estabelece entre os utentes que circulam na via pública, permitindo-lhes não correr riscos desnecessários, fazer face a eventuais situações de perigo e evitar a ocorrência de acidentes de viação.

Ao sinalizarem corretamente e com antecedência as manobras, os condutores dão a conhecer as suas intenções aos outros utentes que, deste modo, não são surpreendidos e podem agir em conformidade com as mesmas.

Além de cumprirem com as obrigações e direitos que lhes assistem, os condutores devem igualmente estar atentos e vigilantes, de forma a preverem e anteciparem o movimento dos outros utentes, adaptando a condução à sua presença na via pública.

Concluindo, **“ver e ser visto”** e **“não surpreender, nem se deixar surpreender”** são regras que todos os condutores, incluindo de velocípedes, devem ter sempre presentes em prol da prevenção e segurança rodoviárias.



REGRAS ESPECIAIS DE CONDUÇÃO

Os condutores de velocípedes não podem:

- ▶ Conduzir com as mãos fora do guidador, a não ser para assinalar qualquer manobra;



- ▶ Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;



- ▶ Fazer-se rebocar;

- ▶ Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação.



08 NORMAS BÁSICAS DE CIRCULAÇÃO

Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, no máximo de dois velocípedes, desde que a visibilidade e a intensidade do trânsito o permitam e que não causem perigo ou embaraço ao trânsito.



A circulação deve ser feita pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente para evitar acidentes.

(N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 90º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

(N.º 4 do artigo 90º)

Transitar com um velocípede em sentido oposto ao estabelecido, ou seja, sem ser pelo lado direito da faixa de rodagem quando esta tenha mais que um sentido de trânsito, desrespeitando assim a posição de marcha, é classificado como **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea f) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)

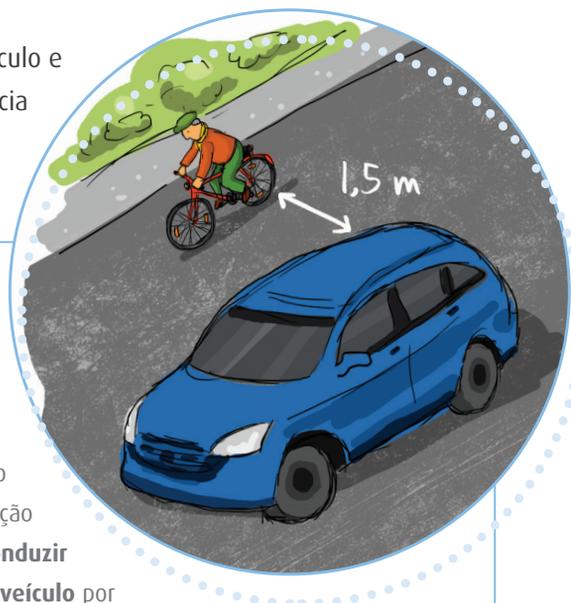
Nas zonas urbanas, há que ter uma atenção especial com portas que se abrem repentinamente e crianças que podem surgir entre dois veículos.



DISTÂNCIA ENTRE VEÍCULOS

O condutor de um veículo motorizado deve manter entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem uma distância lateral de pelo menos 1,5 m, para evitar acidentes.

(N.º 3 do artigo 18º)



SANÇÃO

Quem infringir é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

(N.º 4 do artigo 18º)

O não cumprimento das regras de distância entre veículos é classificado como uma **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea f) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)

VELOCIDADE

Na generalidade, a velocidade máxima que se consegue atingir com um velocípede é menor do que a que se alcança com um automóvel ou motociclo.

Contudo, os limites de velocidade impostos pelo sinal vertical de proibição: “C13 – proibição de exceder a velocidade máxima de ...Km/h: indicação da proibição de circular a velocidade superior à indicada no sinal” devem ser igualmente respeitados pelos condutores de velocípedes.

(Artigo 24º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro e quadro XXIV anexo ao RST).

SANÇÃO

O condutor de velocípede que desrespeite o sinal C13 é sancionado com uma **coima que depende da velocidade excedida** para além do limite imposto, conforme previsto no n.º 2 do artigo 27º e n.º 5 do artigo 28º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes).

(Alínea b) do n.º 1, e n.ºs. 2 e 5 do artigo 28º)

▶ VELOCIDADE MODERADA

O condutor, incluindo de velocípede, deve moderar especialmente a velocidade:

- À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões e ou velocípedes;
- À aproximação de utilizadores vulneráveis, tais como peões, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência.

(N.º 1, alíneas a) e e) do artigo 25º)

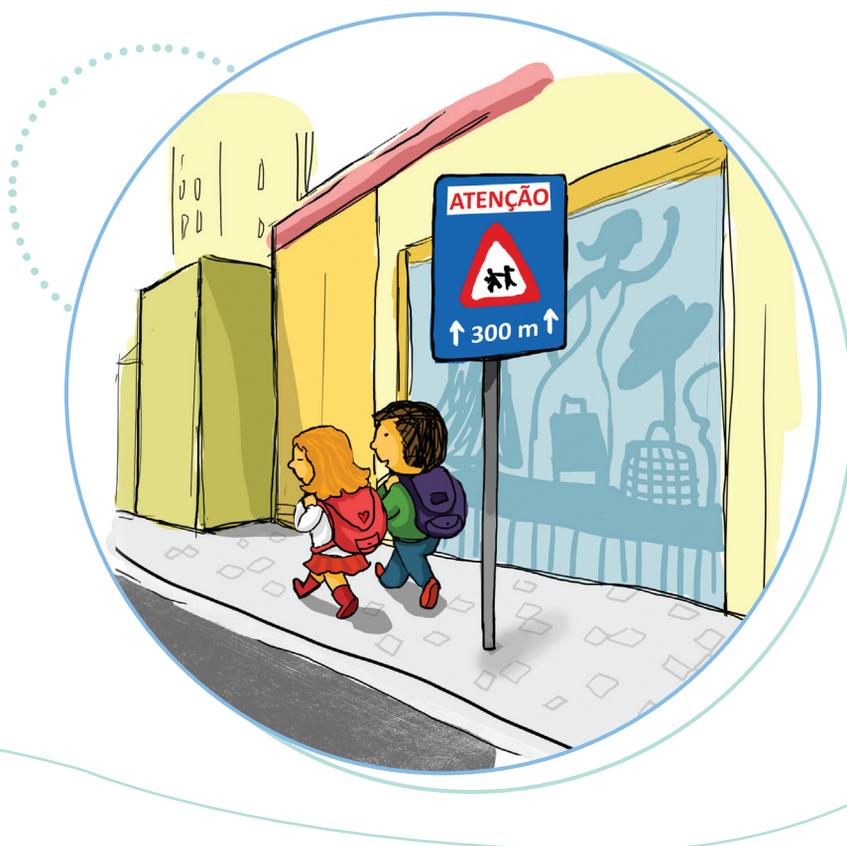
SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.º 2 do artigo 25º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

Não moderar especialmente a velocidade nos casos em que tal é legalmente exigido é classificado como uma **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea e) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)



ILUMINAÇÃO E REFLETORES

É obrigatório o uso de luzes desde o anoitecer ao amanhecer ou durante o dia sempre que a visibilidade for insuficiente, como em dias de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó.

Assim, nas situações acima descritas, os condutores de velocípedes só podem circular com utilização dos seguintes dispositivos de iluminação: uma luz de presença à frente de cor branca com emissão contínua e outra à retaguarda de cor vermelha com emissão contínua ou intermitente, bem como refletores na roda da frente e na roda da retaguarda que respeitem as cores e as características fixadas no parágrafo 11º da Portaria n.º 311-B/2005, de 24 de março.

(N.º 3 do artigo 93º)

O condutor de velocípede poderá ainda optar por usar roupas de cor clara ou com materiais refletores, pois contribuem para que seja mais facilmente visto.

Em caso de avaria das luzes os velocípedes devem ser conduzidos à mão.



SANÇÃO

Se o condutor de velocípede não utilizar os dispositivos de iluminação e os refletores acima descritos, é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

(N.º 4 do artigo 93º)

O não cumprimento das regras de utilização das luzes é classificado como uma **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea j) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)

BERMAS E PASSEIOS

Os velocípedes podem circular nas bermas desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulam.

Os veículos, incluindo os velocípedes, só podem circular nos passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as exceções previstas em regulamento local.

Os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões.

(N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17º)

SANÇÃO

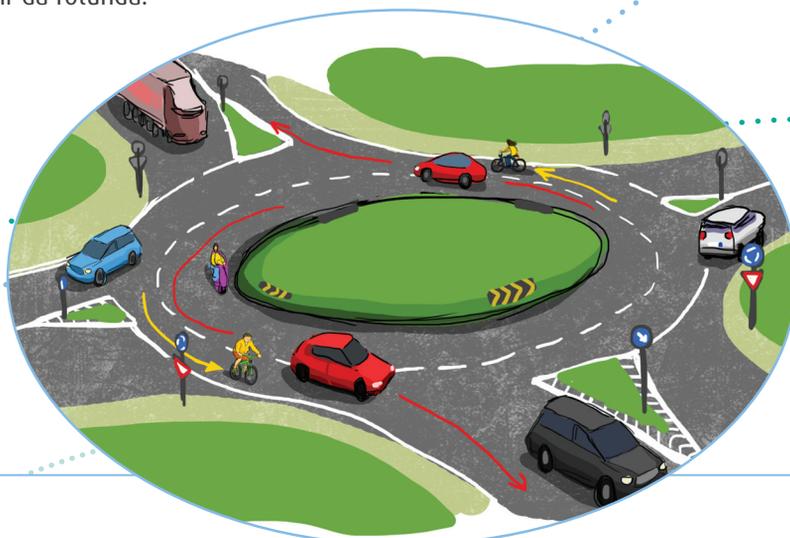
Um condutor com mais de 10 anos que circule com o velocípede no passeio, sem ser para aceder a prédio e desde que não exista regulamento local que o permita, é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

[N.º 4 artigo 17º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

ROTUNDAS

Nas rotundas os condutores de velocípedes podem ocupar a via de trânsito mais à direita, mesmo que não pretendam sair da rotunda na primeira via de saída, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que pretendam sair da rotunda.

(N.º 2 do artigo 14º-A)



SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja esta regra é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

[N.º 3 do artigo 14º-A (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

PARAGEM E ESTACIONAMENTO

É proibido estacionar veículos, o que inclui os velocípedes, em cima dos passeios e noutros locais destinados à circulação de peões. É ainda proibido estacionar em qualquer lugar que interfira com o trânsito de veículos, o acesso dos mesmos e de peões a lugares de estacionamento ou propriedades, e em lugares de estacionamento afetos a determinados veículos que não os velocípedes.

Se o estacionamento nestes locais for autorizado pela câmara municipal, deverá ser colocada a sinalização correspondente, em conformidade com o disposto no Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

► PROIBIÇÃO DE PARAGEM OU ESTACIONAMENTO

É proibido parar ou estacionar:

- A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;
- Nas pistas de velocípedes.

Fora das localidades, é ainda proibido:

- Parar ou estacionar a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- Estacionar nas faixas de rodagem;
- Parar na faixa de rodagem, salvo quando não seja possível parar fora da mesma e a paragem seja feita o mais próximo do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

(Alíneas d) e f) do n.º 1, a), b) e c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 49º)

SANÇÃO

Quem parar ou estacionar nas passagens de velocípedes é sancionado com **coima de € 60 a € 300** e quem parar ou estacionar nas pistas de velocípedes é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

Quem, fora das localidades, parar ou estacionar um velocípede a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida, estacionar nas faixas de rodagem ou parar na faixa de rodagem, salvo quando não seja possível parar fora da mesma e a paragem seja feita o mais próximo do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha, é sancionado com **coima de € 30 a € 150**, salvo se se tratar de estacionamento de noite nas faixas de rodagem, caso em que a **coima é de € 125 a € 625**.

[N.ºs 3 e 4 do artigo 49º (o n.º 4 conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

Parar ou estacionar um velocípede numa passagem assinalada para a travessia de peões, é classificado como **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea o) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)

► PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO

É proibido o estacionamento:

- Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- A menos de 10 m para um e outro lado das passagens de nível;
- A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos.

(Alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 50º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja as regras de proibição de estacionamento acima descritas é sancionado com **coima de € 15 a € 75**, salvo se se tratar de estacionamento nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento ou nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos, casos em que é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

[N.º 2 do artigo 50º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

Parar ou estacionar velocípede nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e estacionar, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades, é classificado como **contraordenação muito grave**, pelo que para além da sanção pecuniária, a infração é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 2 meses a 2 anos, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

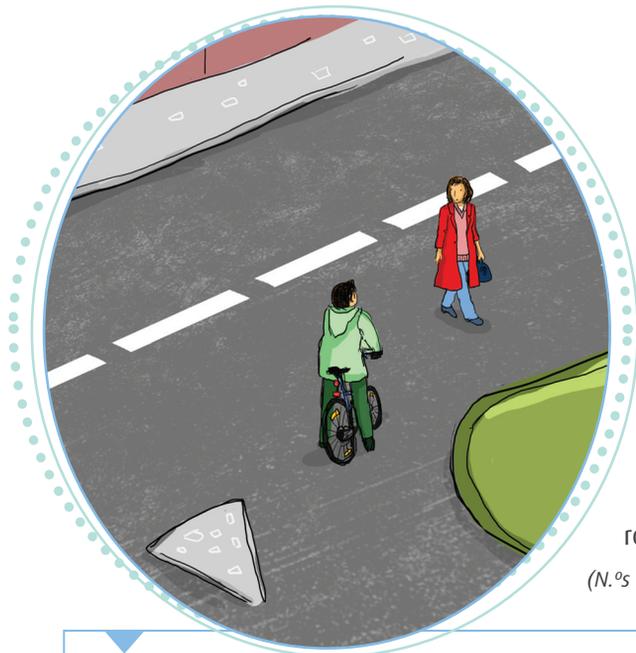
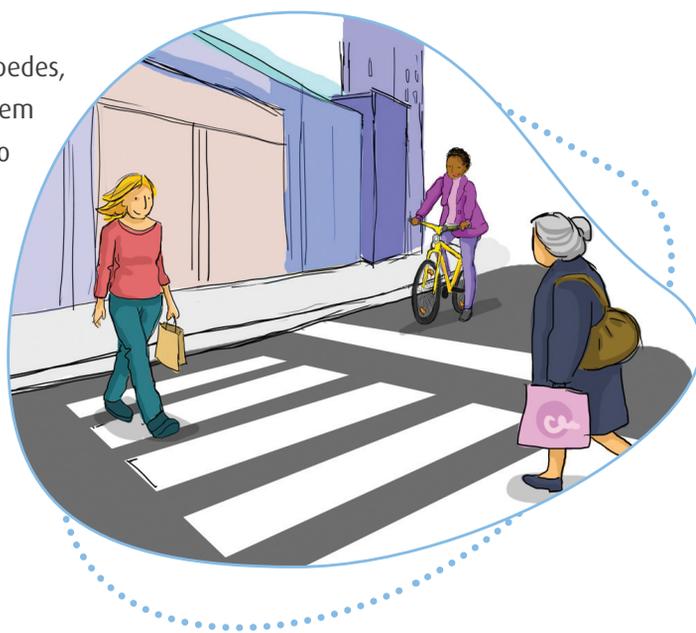
(Alíneas a) e b) do artigo 146º e artigo 147º)

CEDÊNCIA DE PASSAGEM

▶ PEÕES E VELOCÍPEDES

Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes assinalada, em que a circulação de veículos esteja regulada por sinalização luminosa, o condutor de velocípede, tal como sucede com os restantes condutores, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões ou os velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.

Ao aproximar-se de uma passagem de peões ou velocípedes, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente de regulação do trânsito, o condutor, incluindo de velocípede, deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os peões ou velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem.



Ao mudar de direção, o condutor, incluindo de velocípede, mesmo que não exista passagem assinalada para a travessia de peões ou velocípedes, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões ou velocípedes que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

(N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 103º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.º 4 do artigo 103º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

O não cumprimento das regras de cedência de passagem é classificado como uma **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea f) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)

O condutor de velocípede só deve utilizar as passagens para peões para atravessar a faixa de rodagem se levar o velocípede à mão, sob pena de se considerar como condução que coloca em perigo os demais utilizadores vulneráveis (peões, em particular crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência).

(Alínea q) do artigo 1º, proibida pelo n.º 3 do artigo 11º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja esta regra é sancionado com **coima de € 30 a € 150**.

[N.º 3 do artigo 11º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

▶ CRUZAMENTOS, ENTRONCAMENTOS E ROTUNDAS

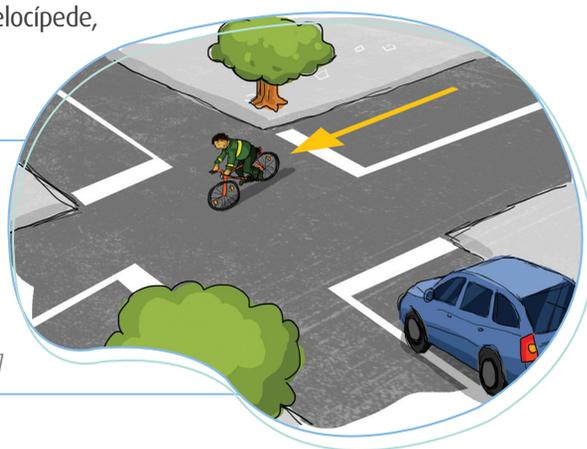
Nos cruzamentos e entroncamentos o condutor, incluindo o de velocípede, deve ceder a passagem aos veículos que se lhe apresentem pela direita.

(N.º 1 do artigo 30º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja esta regra é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.º 2 do artigo 30º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]



▶ CERTAS VIAS OU TROÇOS

Deve sempre ceder a passagem o condutor, incluindo de velocípede:

- Que saia de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;
- Que entre numa rotunda.

Todo o condutor, incluindo o de velocípede, é obrigado a ceder a passagem aos veículos que saiam de uma passagem de nível.

(N.º 1, alíneas a) e c) e n.ºs 2 do artigo 31º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que não ceda a passagem ao sair de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular ou ao entrar numa rotunda é sancionado com **coima de € 60 a € 300** e caso não ceda a passagem a veículo que saia de uma passagem de nível é sancionado com **coima de € 125 a € 625**.

[N.ºs 3 e 4 do artigo 31º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)].

▶ CERTOS VEÍCULOS

Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.

Os condutores de velocípedes não podem atravessar as faixas de rodagem nas passagens assinaladas sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

(N.ºs 3 e 5 do artigo 32º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.º 7 do artigo 32º (conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)].

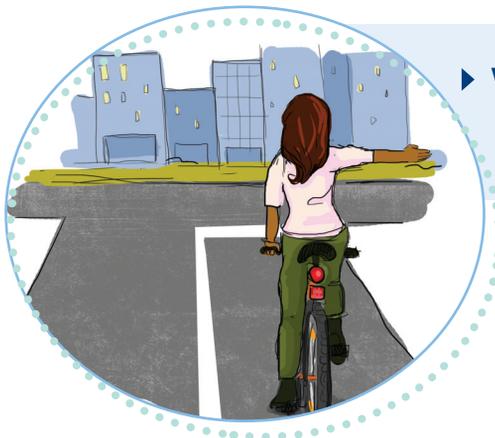
O não cumprimento das regras de cedência de passagem é classificado como uma **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

MANOBRAS

O Código da Estrada estabelece um conjunto de regras que os condutores, incluindo os de velocípedes, devem respeitar aquando da realização de manobras, nomeadamente a sua correta e atempada sinalização.

▶ MUDANÇA DE DIREÇÃO

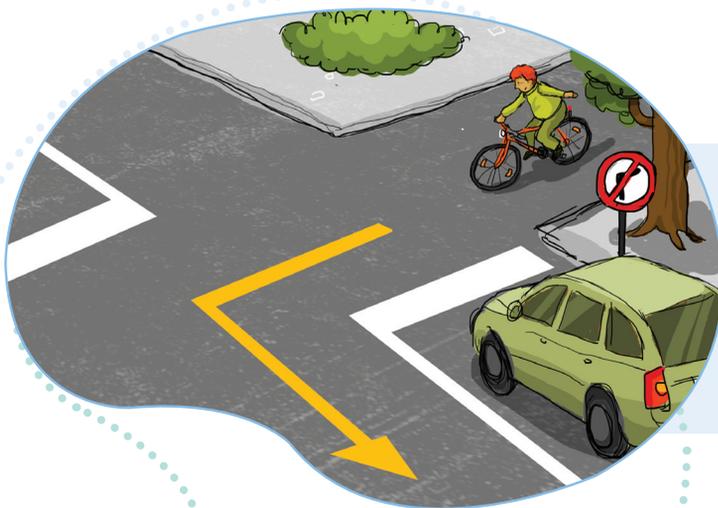
Mudar de direção é a manobra que permite aos condutores, nos cruzamentos ou entroncamentos, abandonar a via em que circulam e entrar noutra via alterando a trajetória do veículo. Quando pretende mudar de direção, o condutor, depois de se certificar de que o pode fazer sem pôr em perigo os outros utentes ou causar embaraço para o trânsito, deve posicionar-se corretamente na via e assinalar a manobra com a devida antecedência.



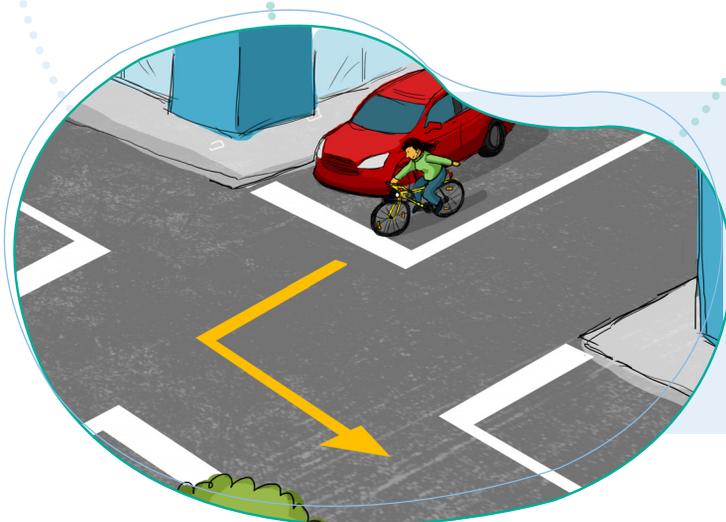
- ▶ **Virar para a Direita:** Há que se posicionar o mais à direita possível sinalizando a manobra da seguinte forma: estender horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltada para a frente.



- ▶ **Virar para a Esquerda:** Deve sinalizar a manobra da seguinte forma: estender horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente.



- ▶ **Numa via de sentido único:** Há que posicionar-se o mais próximo possível do lado esquerdo da faixa de rodagem e estender horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente.



- ▶ **Numa via com dois sentidos:** Há que aproximar-se o mais possível da marca de separação da faixa de rodagem ou, no caso de esta não existir, o mais próximo do eixo da via, sem invadir a faixa de rodagem do sentido contrário, e estender horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente.

▶ ULTRAPASSAGEM

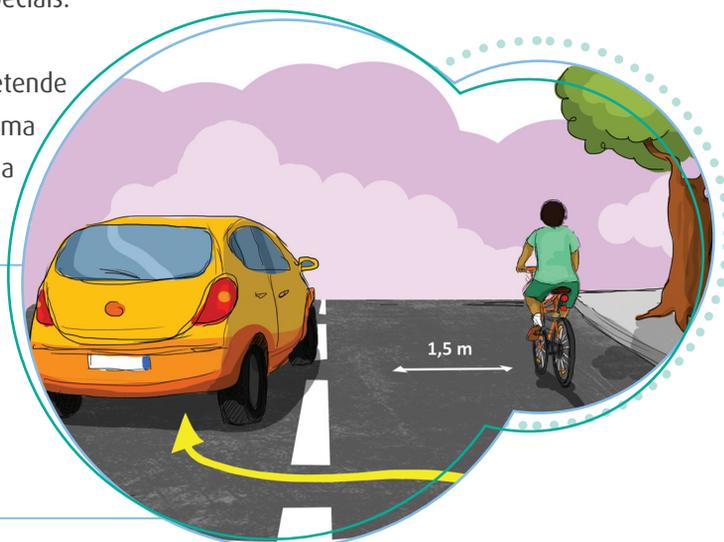
A ultrapassagem é uma manobra arriscada porque o condutor tem de colocar o seu veículo paralelamente ao que tenciona ultrapassar, sendo necessário, regra geral, utilizar o lado esquerdo da faixa de rodagem, que se destina a quem circula em sentido contrário. Existem ainda outros fatores, como o comportamento imprevisível do condutor que é ultrapassado e a dimensão de certos veículos, que tornam esta manobra particularmente complexa, exigindo uma atenção e precauções especiais.

Assim, quando um veículo motorizado pretende ultrapassar um velocípede, deve guardar deste uma distância lateral mínima de 1,5m e abrandar a velocidade, para evitar acidentes.

SANÇÃO

Quem infringir é sancionado com **coima de € 120 a € 600.**

(N.º 2 alínea e) e n.ºs. 3, 4 e 5 do artigo 38º)



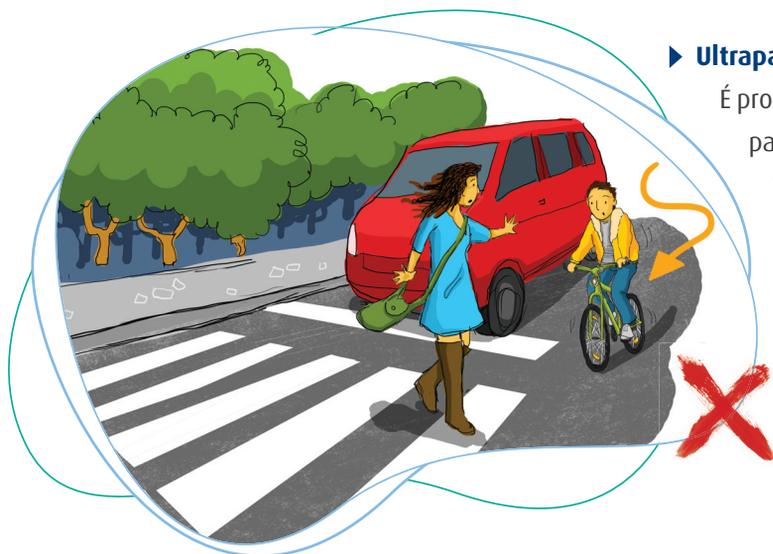
▶ Obrigação de facultar a ultrapassagem

Todo o condutor, incluindo o de velocípede, deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita e não aumentando a velocidade enquanto não for ultrapassado, ou para a esquerda, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37º (casos de ultrapassagem pela direita de veículos ou animais cujo condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem).

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja esta regra é sancionado com **coima de € 60 a € 300.**

[Artigo 39º (o n.º 2 conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)].



► Ultrapassagens proibidas

É proibida a ultrapassagem imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e velocípedes, bem como de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja estas regras é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.º 1 alínea d), n.º 2 e n.º 5 do artigo 41º (o n.º 5 conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

O não cumprimento das regras de ultrapassagem é classificado como uma **contraordenação grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punida com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou com sanção de **apreensão do veículo** por período idêntico, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea f) do n.º 1 do artigo 145º e artigo 147º)

CIRCULAÇÃO EM CERTAS VIAS

▶ AUTOESTRADAS

Nas autoestradas, bem como nas vias reservadas a automóveis e motociclos e respetivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de velocípedes.

SANÇÃO

O condutor de velocípede que infrinja esta regra é sancionado com **coima de € 120 a € 600**.

[N.ºs 1 e 3 do artigo 72º e artigo 75º]

▶ VIAS DE TRÂNSITO RESERVADAS

Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias de trânsito reservadas a veículos de duas rodas, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território, e colocando para o efeito a competente sinalização prevista no Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

Tal permissão é aprovada mediante parecer da ANSR e do IMT, I.P. e deve definir especificamente:

- A via ou vias que abrange e a respetiva localização;
- A classe ou classes de veículos autorizadas a circular em cada via, nomeadamente velocípedes.

SANÇÃO

O condutor de velocípede que utilize uma via de trânsito reservada à circulação de veículos de outras espécies ou afetos a determinados transportes é sancionado com **coima de € 60 a € 300**.

[N.ºs 3 e 4, alíneas a) e b) e n.º 5 do artigo 77º (o n.º 5 conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes)]

▶ PISTAS ESPECIAIS

É proibida a utilização por condutores de velocípedes das pistas destinadas a animais ou a outras espécies de veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.



É proibida a utilização, a quaisquer outros veículos, das pistas destinadas a velocípedes, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efetuar a manobra de mudança de direção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

Nas pistas destinadas a velocípedes, é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelem reboque, exceto se o conjunto não exceder a largura de 1 m.

SANÇÃO

Quem infringir é sancionado com **coima de € 15 a € 75**.

(N.ºs 2, 3 e 6 do artigo 78º, o n.º 6 conjugado com o artigo 96º - redução para metade dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis aos condutores de velocípedes).

EM CASO DE ACIDENTE

O condutor, inclusive o de velocípede, envolvido num acidente deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, da qual deve obrigatoriamente ser portador. Se do acidente resultarem feridos e/ou mortos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada do agente de autoridade.

(N.ºs 1 e 2 do artigo 89º)

SANÇÃO

O condutor de velocípede que não forneça aos restantes intervenientes a respetiva identificação é sancionado com **coima € 60 a € 300** e, caso haja mortos e/ou feridos e não aguarde no local pela chegada do agente de autoridade, é sancionado com **coima de € 250 a € 1250**.

(N.ºs 3 e 4 do artigo 89º)

O abandono do local do acidente, do qual resultaram mortos e/ou feridos, antes da chegada de agente de autoridade é classificado como uma **contraordenação muito grave**, pelo que para além da sanção pecuniária é igualmente punido com sanção acessória de **inibição de conduzir** veículos a motor de 2 meses a 2 anos, ou com sanção de **apreensão do veículo** por períodos idênticos, caso o infrator não seja habilitado com título de condução.

(Alínea q) do artigo 146º e artigo 147º)

ABANDONO, BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

Podem ser removidos os veículos que se encontrem estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito. Considera-se que constitui evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito o estacionamento ou imobilização em passagem de velocípedes sinalizada.

(Alínea c) do n.º 2 do artigo 164º)

